SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144764 - RJ (2026/0006731-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DEBORA LUCIA LOPES BIONDI
ADVOGADO	:	ALOÍSIO ROCHA BIZZARRI - RJ045357
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FIADOR. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA PELA RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE (ART. 932, III, DO CPC; ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 235/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade, mantida a negativa de seguimento com base no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. A tese de ilegitimidade passiva fundada na retirada do quadro societário não afasta a responsabilidade do fiador, e seu exame demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Matérias relativas à coisa julgada e à conexão não prosperam na via especial: exigem reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) e a conexão não autoriza reunião se um dos processos já foi sentenciado (Súmula 235/STJ).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59730880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fac7937c-fd31-49af-b663-17023feb5f31

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59730880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fac7937c-fd31-49af-b663-17023feb5f31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144764 - RJ (2026/0006731-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DEBORA LUCIA LOPES BIONDI
ADVOGADO	:	ALOÍSIO ROCHA BIZZARRI - RJ045357
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FIADOR. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA PELA RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE (ART. 932, III, DO CPC; ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 235/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade, mantida a negativa de seguimento com base no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. A tese de ilegitimidade passiva fundada na retirada do quadro societário não afasta a responsabilidade do fiador, e seu exame demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Matérias relativas à coisa julgada e à conexão não prosperam na via especial: exigem reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) e a conexão não autoriza reunião se um dos processos já foi sentenciado (Súmula 235/STJ).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DÉBORA LÚCIA LOPES BIONDI (DÉBORA), contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA59376673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:57
Código de Controle do Documento: 19e0ae8a-ec5c-418a-b2d9-b1803da08dbf

Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em demanda na qual figura como parte agravada BANCO DO BRASIL S/A (BANCO).

Nas razões do agravo interno, DÉBORA sustentou **(1)** a necessidade de revisão colegiada do juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial, por supostos equívocos na negativa de seguimento, com invocação dos arts. 932 e 1.021 do CPC e defesa de acesso à jurisdição; e **(2)** pedido de reforma da decisão singular para que seja analisado o mérito do recurso excepcional.

A decisão agravada registrou que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos de inadmissibilidade — Súmula 7/STJ e Súmula 5/STJ — e, por isso, não foi conhecido, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 794).

É o relatório.

VOTO

Como emana dos autos, a controvérsia teve origem em ação monitória proposta pelo BANCO DO BRASIL (BB) em face de DÉBORA, na qualidade de fiadora, com lastro no aditivo de retificação e ratificação ao contrato de abertura de credito – BB giro empresa flex nº 407.301.618, para disponibilização de crédito rotativo no valor de R$ 700.000,00, com vencimento final em 19/06/2016.

O Juízo de primeira instância declarou constituído o título executivo judicial, rejeitando os embargos.

O Tribunal estadual apreciou apelação de DÉBORA e negou-lhe provimento; afastou a conexão com base na Súmula 235/STJ; rejeitou a alegação de coisa julgada por aplicação da *res inter alios acta*; e manteve sua legitimidade como fiadora, responsável pelo pagamento do débito.

Interposto recurso especial por DÉBORA, a Terceira Vice-Presidência inadmitiu o apelo por entender incidirem os óbices das Súmulas 7/STJ (reexame de provas) e 5/STJ (interpretação de cláusulas contratuais), além de prejudicar a análise do dissídio.

DÉBORA interpôs agravo em recurso especial. A Presidência deste STJ não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, que merece prevalecer.

Documento eletrônico VDA59376673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:57
Código de Controle do Documento: 19e0ae8a-ec5c-418a-b2d9-b1803da08dbf

DÉBORA sustentou que não deveria figurar no polo passivo porque não mais integrava o quadro societário da empresa devedora, defendendo que sua fiança estaria exaurida ou sem subsistência, razão pela qual teria havido violação do art. 337, XI, do CPC.

O acórdão estadual, porém, rejeitou a preliminar, firmando que a responsabilidade decorreu da fiança prestada, e não da condição societária pretérita (e-STJ, fls. 699).

A própria tese recursal, ao pleitear que o STJ redimensione a "subsistência" e a "extensão" da fiança em função da retirada societária, reclama a leitura das cláusulas contratuais e a revaloração de fatos assentados pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTOS ALTERADOS. DESONERAÇÃO DA FIANÇA. SÓCIO FIADOR. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A retirada dos sócios fiadores, por si só, não induz à exoneração automática da fiança, impondo-se, além da comunicação da alteração do quadro societário, formulação de pedido de exoneração das garantias. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> *2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o acolhimento das teses defendidas no recurso especial, implicar, necessariamente, a intepretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.589.055/RO, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

Ademais, como bem destacado no precedente acima citado, a simples retirada dos sócios que prestaram fiança do quadro societário não acarreta, por si só, a exoneração automática da garantia fidejussória.

Nesse contexto, a alegação de ilegitimidade passiva, fundada na suposta exoneração automática da garantia em decorrência da retirada do quadro societário, não encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte. Além disso, o acolhimento da pretensão, na estreita via do recurso especial, esbarra nos óbices cognitivos das Súmulas nº 5 e nº 7 do STJ, por demandar reexame de matéria inviável nesta instância excepcional.

De igual modo, a pretensão de afastar a conclusão firmada pelo Tribunal do Rio de Janeiro quanto à incidência da coisa julgada esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.686.613/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.).

Documento eletrônico VDA59376673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:57
Código de Controle do Documento: 19e0ae8a-ec5c-418a-b2d9-b1803da08dbf

Por derradeiro, cumpre observar que a jurisprudência consolidada desta Corte, refletida na Súmula nº 235/STJ, estabelece que a conexão não enseja a reunião de processos para julgamento conjunto se um deles já houver sido sentenciado, sendo este exatamente o caso dos autos.

Assim, como DÉBORA não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59376673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:57
Código de Controle do Documento: 19e0ae8a-ec5c-418a-b2d9-b1803da08dbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.144.764 / RJ

Número Registro: 2026/0006731-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00348926820168190001 00354203920208190203 202524514901 348926820168190001 354203920208190203 10570120027315000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEBORA LUCIA LOPES BIONDI
ADVOGADO	: ALOÍSIO ROCHA BIZZARRI - RJ045357
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: RICARDO LOPES GODOY - MG077167
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:45
Código de Controle do Documento: 49e3e828-c460-4150-94be-a9e4c1066c1f

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:45
Código de Controle do Documento: 49e3e828-c460-4150-94be-a9e4c1066c1f